Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6990/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23586/2012
PROTOCOLO	: 1233993
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
INTERESSADO (A)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N, 4456/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pela Secretaria de Estado de Saúde, da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. A referida contratação, realizada para a aquisição de medicamentos, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 4456/2011, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da Nota de Empenho, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-6527/2014 (peça n. 28, fls. 54-58).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-2342/2015 (peça n. 29, fls. 59-60), no qual também opinou pela regularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acolho o posicionamento da 1ª ICE e o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira da contratação relativa à Nota de Empenho n. 4456/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT